



AO EXPEDIENTE DO DIA
10 DE 10 de 2017
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



PROJETO DE LEI 1.642 DE 2017

APROVADO
PLENÁRIO

Em 11 de 04 de 2018

Funcionário

INTRODUZ A CLASSIFICAÇÃO
INDICATIVA EM EXPOSIÇÕES,
AMOSTRAS, EXIBIÇÕES DE ARTE
E EVENTOS CULTURAIS NO
ÂMBITO DO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único – O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade autorização expressa de acesso a exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 2º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º A classificação indicativa de que trata esta lei integrará sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 4º – As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais de que trata esta lei são classificadas nas seguintes categorias:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de dez anos;
- III – não recomendado para menores de doze anos;
- IV – não recomendado para menores de catorze anos;
- V – não recomendado para menores de dezesseis anos;
- VI – não recomendado para menores de dezoito anos.



Art. 5º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 6º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

Art. 7º - Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba e às Secretarias de Segurança e Defesa Social e de Desenvolvimento Humano.

Art. 8º - Compete aos órgãos de defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as Secretarias da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e de Assistência Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos a fiscalização para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 9º - Em caráter transitório se aplicará no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive com a definição das exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, adequados ao art. 4º, em 180 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei objetiva prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos, através do processo de classificação indicativa, o qual integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos.

Importante mencionar que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição em contrapartida compete à União, concorrentemente aos Estados e Distrito Federal, legislar sobre a proteção à infância e à juventude (Art. 24, XV, CF/88).

O exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados.

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Ademais, a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu Código Civil soma-se a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição.

Um sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista, ainda, o que dispõe nos artigos 70, 74 e 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que preconiza que é dever de todos – Poder Público e Sociedade Civil – preservar os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de possíveis ameaças e violações e que todos os abrigados pelo referido estatuto terão acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, cabendo ao Poder Público, através de órgão competente, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Com o projeto de lei em tela, busca-se maior proteção aos direitos da criança e do adolescente, os quais devem sempre ser prioridade nas políticas públicas, no atendimento e na proteção dessas garantias fundamentais narradas no arcabouço legal.

É por este motivo e fundamento que venho através deste Projeto de Lei requerer a aprovação dos meus pares.



Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 02/10/2017 horas 12
Presidente
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº
1.642/2017
Em 09/10/2017
Magalhães
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 09/10/2017
Assessor
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dep. Paulo Mendes
EM 09/11/2017
Presidente
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.642/2017**

Autoria: **Dep. Ricardo Barbosa**

Ementa: **Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 05 de outubro de 2017.

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.642/2017.

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

Ementa: Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

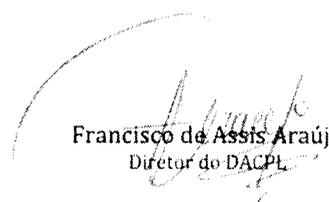
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.441, página 03, na data de 11 de outubro de 2017.

João Pessoa, 11 de outubro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

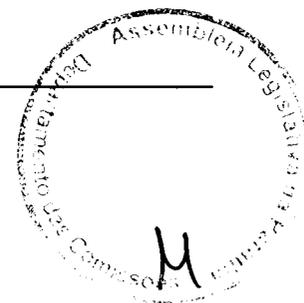

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.642/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017.



INTRODUZ A CLASSIFICAÇÃO
INDICATIVA EM EXPOSIÇÕES,
AMOSTRAS, EXIBIÇÕES DE ARTE E
EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº 1.736/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.642/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual *"Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exhibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 10 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo definir uma classificação indicativa para exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais que ocorram no Estado, bem como tratar sobre a execução e fiscalização do procedimento classificatório.

Na fundamentação, o autor aduziu que a proposta previne a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, tratando da proteção à infância e à juventude. Todavia, cabe a esta Comissão verificar se a propositura está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paraibano, posto que, se houver alguma incompatibilidade, o projeto de lei não poderá ser admitido.

Ao analisar o projeto, observa-se que a matéria em questão, ao tratar sobre classificação indicativa para exposições e eventos artísticos, se insere perfeitamente no eixo temático dos incisos IX e XV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos entes federativos legislar, concorrentemente, sobre cultura e educação e proteção à infância e à juventude.

Ainda quanto a iniciativa parlamentar, observa-se que matéria tratada não se insere na competência privativa do Governador do Estado. De mais a mais, a iniciativa é extremamente benéfica para a população, integrando o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

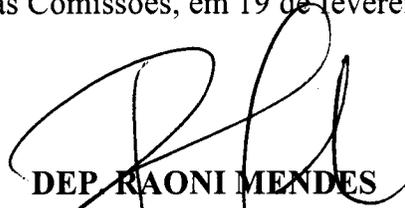
defender o acesso a eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

No entanto, propomos uma emenda supressiva a fim de retirar o artigo 10 do projeto, uma vez que o mesmo impõe prazo e obrigação para o Executivo regulamentar eventual lei.

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.642/2017, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

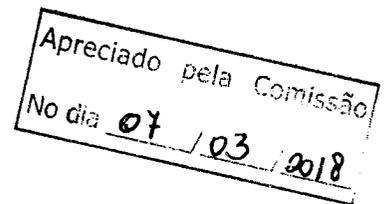


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.642/2017, nos termos da emenda apresentada.

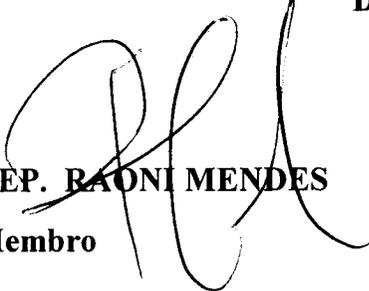
É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

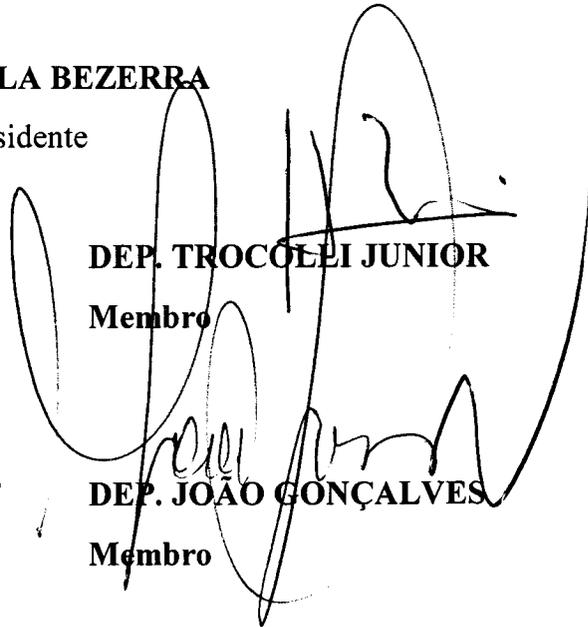


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. RAONI MENDES

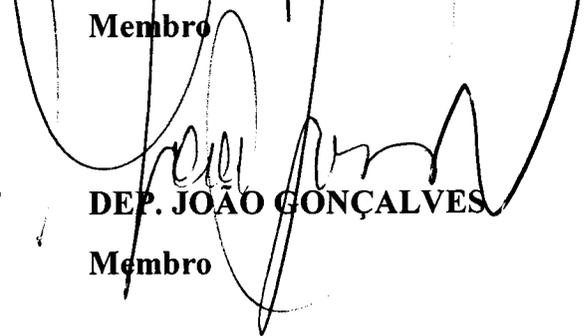
Membro


DEP. TROCÔLEI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017

Art. 1º. Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.642/2017, o qual dispõe que “*O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive com a definição das exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, adequados ao art. 4º, em 180 dias a contar da publicação desta lei*”.

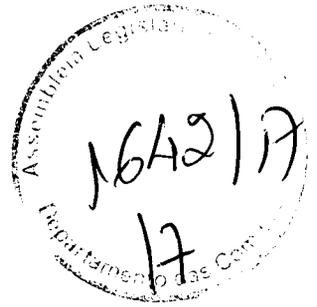
Art. 2º. Renumere-se o art. 11 para o art.10.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque a fixação de prazo pelo Legislativo para a prática de determinado ato pelo Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394/AM).

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1.642/2017 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

Designo como relator _____
Deputado _____
Em _____
Amorim Maia



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017.**

**INTRODUZ A CLASSIFICAÇÃO
INDICATIVA EM EXPOSIÇÕES,
AMOSTRAS, EXIBIÇÕES DE ARTE E
EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela
ADMISSIBILIDADE da matéria.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR ESPECIAL: DEP.

PARECER RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.642/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual *"Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."*

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo definir uma classificação indicativa para exposições, amostras, exposições de arte e eventos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

culturais que ocorram no Estado, bem como tratar sobre a execução e fiscalização do procedimento classificatório.

Na fundamentação, o autor aduziu que a proposta previne a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, III, “c”, do Regimento Interno da Casa.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, tratando da proteção da criança e do adolescente, dando concretude à norma constitucional do art. 24, XV, e ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A classificação estabelece uma orientação para os destinatários quanto ao conteúdo exposto e a idade compatível, facultando aos pais e responsáveis inserir ou não o menor naquela situação, conferindo à família a possibilidade de se defender dos conteúdos reputados inadequados.

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.642/2017, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

João Pessoa, em 11 de abril de 2018.

DEP.
Relator Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017 - DO
DEPUTADO RICARDO BARBOSA.**

Ementa: Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, com a Emenda Supressiva apresentada na CCJR pelo Deputado Raoni Mendes, na Sessão da Ordem do Dia 11 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade de autorização expressa de acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 2º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º A classificação indicativa de que trata esta Lei integrará sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 4º As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais de que trata esta Lei são classificadas nas seguintes categorias:

I – livre;

II – não recomendado para menores de dez anos;

III – não recomendado para menores de doze anos;

IV – não recomendado para menores de catorze anos;

V – não recomendado para menores de dezesseis anos;

VI – não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 5º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 6º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

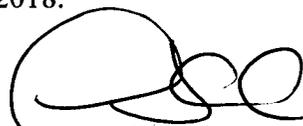
Art. 7º Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba e às Secretarias de Segurança e Defesa Social e de Desenvolvimento Humano.

Art. 8º Compete aos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como às Secretarias da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e de Assistência Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos a fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Em caráter transitório aplicar-se-á, no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, abril de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 181/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 852/2018 - Projeto de Lei nº 1.642/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 852/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.642/2017, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 852/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade de autorização expressa de acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 2º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º A classificação indicativa de que trata esta Lei integrará sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 4º As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais de que trata esta Lei são classificadas nas seguintes categorias:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de dez anos;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- III – não recomendado para menores de doze anos;
- IV – não recomendado para menores de catorze anos;
- V – não recomendado para menores de dezesseis anos;
- VI – não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 5º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 6º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

Art. 7º Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba e às Secretarias de Segurança e Defesa Social e de Desenvolvimento Humano.

Art. 8º Compete aos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como às Secretarias da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e de Assistência Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos a fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Em caráter transitório aplicar-se-á, no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 181/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 852/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 24 / 04 / 2018
Nome: Raposo